



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000001

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 9, DE 2019

Altera o Regimento Interno da Câmara Municipal de Toledo.

A Câmara Municipal de Toledo, expressão legítima da Democracia representativa, aprovou e o seu Presidente promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - Esta Resolução altera o Regimento Interno da Câmara Municipal de Toledo.

Art. 2º - O Regimento Interno da Câmara Municipal de Toledo, anexo à Resolução nº 29, de 13 de julho de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 14 - ...

IV - solicitar, mediante requerimento, informações ao Poder Executivo municipal;

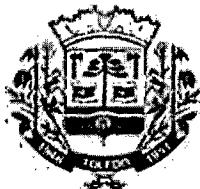
Art. 24 - Para justificar as faltas às sessões da Câmara ou às reuniões das comissões, considera-se motivo justo doença, luto, licença-maternidade ou paternidade, o que deverá ocorrer mediante petição fundamentada ao presidente da Câmara ou ao da comissão, respectivamente.

§ 1º - Considera-se como luto o falecimento do cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente, irmão, parentes por afinidades, ou pessoa que viva sob a dependência econômica do vereador.

§ 2º - O vereador deverá apresentar justificativa em até 5 (cinco) dias após o retorno às atividades, ao presidente da Câmara ou ao presidente da comissão, conforme o caso.

§ 3º - O desempenho de missões oficiais é considerado motivo justo para justificar as faltas às sessões da Câmara ou às reuniões das comissões, independente de petição fundamentada.

Art. 34 - A suspensão de prerrogativas regimentais, de no máximo 6 (seis) meses, será aplicada pela Mesa ao vereador que incidir nas condutas referidas nos incisos VII, VIII, IX e X do artigo 29 ou reincidir nas que tenham resultado em censura escrita.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000002

X

Art. 37 - ...

...

§ 3º - ...

I - notificará o acusado, por seu relator, com cópia do procedimento, fixando o prazo de 21 (vinte e um) dias para apresentar defesa e indicar provas;

II - se a defesa escrita não for apresentada, o presidente do Conselho indicará defensor dativo, dentre os vereadores não impedidos ou membros do conselho, para oferecê-la em igual prazo;

III - apresentada a defesa, o relator procederá às diligências e fará a instrução probatória que entender necessária, findas as quais proferirá parecer no prazo de 21 (vinte e um) dias, concluindo pela procedência da Representação ou pelo arquivamento;

IV - procedente a Representação, o Conselho encaminhará a decisão, nos termos da Seção II do Capítulo VIII;

...

Art. 42 - ...

Parágrafo único - Durante o período de recesso parlamentar, as atribuições das comissões permanentes serão exercidas pela Mesa, em caso de urgência ou interesse público relevante.

...

Art. 44 - ...

...

X - exercer as atribuições das comissões permanentes durante o período de recessos parlamentar, em razão de pedido de urgência ou interesse público relevante;

XI - aplicar as penalidades previstas nos artigos 33 e 34;

...

XIII - propor à Câmara, privativamente, projetos dispendo sobre:

a) sua organização, funcionamento e polícia;

b) regime jurídico e estatuto de seu pessoal;

c) criação, transformação ou extinção de cargos e funções de seus serviços;

d) fixação da remuneração de seus servidores;

e) as contas prestadas anualmente pelo prefeito municipal;

f) acordos, convênios, consórcios e contratos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal;

g) conceder autorização ao prefeito para ausentar-se do Município e conceder-lhe licença;

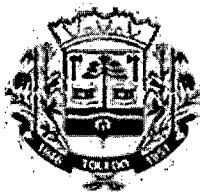
h) o subsídio do prefeito, do vice-prefeito, dos secretários, dos vereadores e suas formas de reajuste;

i) modificação ou reformulação do Regimento Interno;

j) aplicação das penas previstas no IV do § 3º do artigo 37;

XIV - prover os cargos, regulamentar os serviços administrativos da Câmara, conceder licença, aposentadoria, vantagens, colocar em disponibilidade e exonerar;

...



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000003

28

XXI - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná a prestação de contas da Câmara em cada exercício financeiro;

...

XXIV - requisitar informações ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

XXV - aprovar:

...

a) solicitação ou requerimento de tramitação em regime de urgência durante o período de recesso parlamentar, nos termos do artigo 186;

b) pedido de participação da sociedade civil nas sessões da Câmara, na forma do § 3º do artigo 295;

c) solicitação de providências a entidades públicas, não compreendidas no âmbito da administração municipal, ou entidades privadas.

...

Art. 46 - ...

I - ...

...

m) designar a Ordem do Dia no dia útil anterior a realização da sessão, observado o parágrafo único do artigo 118 e o disposto no artigo 172

...

II - ...

...

c) despachar indicações e requerimentos de solicitação de informações e requisição de documentos ao Executivo sobre quaisquer assuntos referentes à administração municipal;

...

VI - ...

...

p) prover funções.

...

Art. 59 - ...

§ 1º - Os membros do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara serão designados para um mandato de 2 (dois) anos, na forma dos artigos 65 a 67, os quais elegerão, dentre os titulares, na primeira reunião após sua constituição ou por convocação do presidente da Câmara, no prazo de 60 (sessenta) dias da posse de cada Mesa, 1 (um) presidente e 1 (um) vice-presidente.

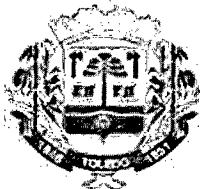
...

Art. 63 - ...

...

IV - convidar ou convocar secretários e assessores municipais e diretores de órgãos da administração indireta e fundacional, para prestarem informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

...



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000004

VII - encaminhar pedidos escritos de informações ao Poder Executivo;

...

Art. 66 - ...

...

§ 2º - As modificações numéricas que venham a ocorrer nas bancadas ou blocos parlamentares, que importem em modificações da proporcionalidade partidária na composição das comissões, prevalecerão a partir da sua comunicação.

...

Art. 67 - Os líderes, estabelecida a representação numérica das bancadas ou dos blocos parlamentares nas comissões, comunicarão ao presidente da Câmara, até o dia da primeira sessão ordinária da primeira e da terceira sessões legislativas, os nomes dos membros da respectiva representação que integrarão cada comissão.

...

Art. 69 - ...

...

VI - apreciação conclusiva acerca de veto.

...

Art. 76 - ...

...

§ 3º - A primeira reunião da comissão temporária dar-se-á até 3 (três) dias da publicação do ato de sua constituição.

...

§ 5º - As comissões temporárias se extinguem pela deliberação final da matéria objeto de sua análise ou pelo decurso de seu prazo.

...

Art. 77 - ...

I - ...

...

b) projetos de códigos e estatutos, e suas alterações;
c) projetos do Plano Diretor, e suas alterações;

...

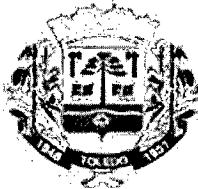
f) modificação ou reformulação do Regimento Interno.

...

Art. 82 - As comissões processantes destinam-se à instrução de processo instaurado em face de denúncia contra o prefeito ou secretário municipal por infração político-administrativa.

§ 1º - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas.

§ 2º - Se o denunciante for vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

006005

[Assinatura]

e de integrar a comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação.

§ 3º - Se o denunciante for o presidente da Câmara, passará a presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento.

§ 4º - Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

Art. 82-A - De posse da denúncia, o presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicará o seu recebimento ao plenário e, na terceira sessão, consultará a Câmara sobre o seu recebimento.

Parágrafo único - Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na sessão seguinte será constituída a comissão processante.

Art. 82-B - Recebendo o processo, o presidente da comissão processante iniciará os trabalhos, dentro em 5 (cinco) dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrolle testemunhas, até o máximo de dez.

§ 1º - Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de 3 (três) dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação.

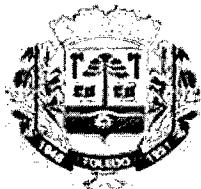
§ 2º - Decorrido o prazo de defesa, a comissão processante emitirá parecer dentro em 5 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário.

§ 3º - Se a comissão processante opinar pelo prosseguimento, o presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

Art. 82-C - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de 24 (vinte e quatro) horas, sendo lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

Art. 82-D - Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento.

Parágrafo único - Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 1 (uma) hora para produzir sua defesa oral;



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

006006

Art. 82-E - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia.

§ 1º - Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia.

§ 2º - Concluído o julgamento, o presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito.

§ 3º - Se o resultado da votação for absolutório, o presidente determinará o arquivamento do processo.

§ 4º - Em qualquer dos casos, o presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

Art. 82-F - O processo deverá estar concluído no prazo de cento e oitenta dias, contado da data em que se efetivar a notificação do acusado, sendo o processo arquivado se esgotado o prazo, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

Art. 83 - As comissões processantes são constituídas por 5 (cinco) membros, sorteados entre os vereadores desimpedidos, os quais elegerão o presidente, vice-presidente e o relator.

§ 1º - Consideram-se impedidos o vereador denunciante, os vereadores subscritores da representação e os membros da Mesa ou das comissões permanentes se a estas forem dirigidas.

§ 2º - Os membros da comissão processante, isoladamente ou em conjunto, são passíveis de destituição, desde que exorbitem das atribuições a eles conferidas por este Regimento, ou se omitam no seu exercício, mediante instauração de processo disciplinar na forma do artigo 37 deste Regimento.

...

Art. 84 - ...

...

§ 4º - Durante o período de recesso parlamentar, enquanto o presidente e vice-presidente da comissão não forem eleitos, o presidente da Câmara poderá convocar comissão permanente constituída para reunir-se extraordinariamente.

...

Art. 86 - ...

...

III - convocar extraordinariamente as reuniões das comissões;

IV - em caso de impugnação da ata, submeter a impugnação à discussão e votação;

...



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000007

Art. 89 - As comissões permanentes reunir-se-ão ordinariamente na sede da Câmara, em dias e horas prefixados em ato da Mesa, na forma do inciso II do artigo 44.

...

Art. 92 - ...

Parágrafo único - ...

I - ...

...

b) comunicação da aprovação de ata de reunião não impugnada;

...

Art. 94 - As comissões, isoladamente, terão os seguintes prazos para emissão de parecer sobre proposições e emendas oferecidas, salvo as exceções previstas neste Regimento:

...

§ 2º - O presidente da comissão poderá, de ofício ou por petição fundamentada do relator da matéria, nos próprios autos do processo, conceder-lhe prorrogação de igual prazo previsto nos incisos do caput deste artigo.

...

§ 7º - ...

I - ...

...

c) deliberação de Conselho Municipal;

d) realização de diligência aprovada pela comissão.

...

Art. 100 - ...

§ 1º - O parecer da comissão só será votado pelo Plenário quando, em análise de questões constitucional, legal, jurídico ou regimental, for pela rejeição ou arquivamento da matéria.

...

Art. 106 - ...

...

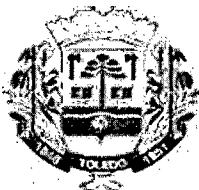
§ 2º - Considerar-se-á presente à sessão o vereador que registrar sua presença até o início da Ordem do Dia, participar das votações e registrar sua presença após as Comunicações Parlamentares.

...

Art. 109 - ...

...

§ 3º - A ata da última sessão ordinária da legislatura, ao encerrar-se a sessão legislativa, será redigida e submetida à discussão e aprovação, presente qualquer número de vereadores, antes de se levantar a sessão.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

900008
X

Art. 113 - O Pequeno Expediente terá duração de até 30 (trinta) minutos, podendo ser prorrogado pelo tempo que permita o cumprimento de sua finalidade, destinando-se:

Art. 115 - O Grande Expediente destina-se aos pronunciamentos dos vereadores, por até 2 (dois) minutos para cada vereador.

§ 2º - A ordem para uso da palavra dos vereadores será designada por ordem alfabética e alternada de uma sessão para outra.

Art. 121 - As Comunicações Parlamentares destinam-se aos pronunciamentos dos vereadores e líderes e será assim dividido:

I - 2 (dois) minutos para cada líder;

II - 6 (seis) minutos para cada vereador;

III - 8 (oito) minutos para cada vereador que se abstiver do tempo indicado no artigo 115, quando assim solicitar;

IV - 10 (dez) minutos para cada líder que se abstiver do tempo indicado no *caput* do artigo 115 e no inciso I deste artigo, quando assim solicitar.

§ 1º - Perderá a vez de pronunciar-se o vereador que não se achar presente na hora em que lhe for dada a palavra.

§ 2º - A ordem para uso da palavra será designada por:

I - dos líderes, sorteio no início de cada legislatura e alternada de uma sessão para outra;

II - dos vereadores, ordem alfabética e alternada de uma sessão para outra.

§ 3º - Mediante concessão do orador, é permitido o aparte.

§ 4º - O espaço destinado a cada líder poderá ser cedido a qualquer outro vereador componente da bancada ou bloco.

Art. 122 - Encerrados os pronunciamentos, o presidente verificará a presença dos vereadores e declarará encerrada a sessão.

Art. 137 - ...

I - receber, quanto ao mérito, parecer contrário das comissões a que tiver sido submetido;

III - for mantido, pelo plenário, parecer da Comissão de Legislação e Redação, pelo arquivamento, conforme art. 172.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000009

(Signature)

Art. 145 - ...

...
§ 8º - Não é aplicável emenda à indicação ou requerimento.

Art. 146 - ...

...
III - pela Mesa.
...

Art. 151 - A apresentação de substitutivo por comissão constitui atribuição da que for competente para opinar sobre o mérito da proposição, exceto quando se destinar a aperfeiçoar a técnica legislativa, caso em que a iniciativa será da Comissão de Legislação e Redação.

Art. 152 - A proposição que receber emenda ou substitutivo, em Plenário, antes de iniciada sua votação, importará reexame de sua admissibilidade pelas comissões competentes, apenas quanto à matéria nova que alterar o projeto em seu aspecto constitucional, legal, jurídico ou em relação a sua adequação financeira e orçamentária.

Parágrafo único - O reexame poderá ser dispensado a requerimento oral de qualquer vereador, na forma do inciso IX do caput do artigo 160.

...

Art. 160 - ...

...
IV - dispensa da parte da sessão referente ao Grande Expediente.

...

VI - destaque para votação em separado ou constituição de proposição autônoma;

...

Art. 162 - ...

...
§ 2º - Fica limitada a propositura de moção, a cada vereador, a uma por mês.

...

Art. 166 - ...

...

§ 2º - O veto será votado em turno único, aplicando-se a sua apreciação no que couber, as disposições relativas à tramitação do projeto de lei ordinária.

...

Art. 167 - O veto total ou parcial, depois de lido em súmula no Pequeno Expediente e publicado no Órgão Oficial Eletrônico do Município, será distribuído à:

I - Comissão de Legislação e Redação, se o Prefeito considerar o projeto



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000010

28

inconstitucional;

II - Comissão pertinente, se o Prefeito considerar o projeto contrário ao interesse público.

...
§ 4º - Se, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, a lei não for promulgada pelo prefeito, o presidente da Câmara promulgá-la-á e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao primeiro-vice-presidente.

Seção VII Da sanção tácita

Art. 168 - Se o prefeito não se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados de seu recebimento, sobre projeto de lei aprovado pela Câmara, seu silêncio importará em sanção.

Parágrafo único - Se, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, a lei não for promulgada pelo prefeito, o presidente da Câmara promulgá-la-á e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao primeiro-vice-presidente.

...
Art. 172 - Quando a proposição retornar das comissões a que tiver sido submetida, o Presidente da Câmara determinará sua inclusão na Ordem do Dia.

...
Art. 174 - ...

...
§ 1º - ...

...
II - ...

d) cujo conteúdo tenha a mesma finalidade de outra que esteja em tramitação;

...
§ 5º - O disposto na alínea "e" do inciso II do § 1º deste artigo não incide sobre os requerimentos de solicitação de informações ao Poder Executivo.

...
Art. 185 - ...

...
§ 1º - ...

I - as publicações;

...
§ 5º - Não se adotará o regime de urgência durante o recesso legislativo nem para apreciação de projetos de lei complementar e daqueles sujeitos à tramitação em regime especial.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000011

2

Art. 188 - Será permitido a qualquer vereador, no início da Ordem do Dia, requerer a preferência para votação ou discussão de uma proposição, observado o disposto no artigo 117.

...

Art. 189 - Poderá ser concedido, mediante requerimento oral aprovado pelo Plenário, destaque para votação em separado de parte ou dispositivo de proposição.

...

Art. 191 - ...

...

X - receber, quanto ao mérito, parecer contrário das comissões a que tiver sido submetido.

...

Art. 198 - ...

Parágrafo único - A dispensa da discussão deverá ser requerida nos termos do inciso I do caput do artigo 160 ao ser anunciada a matéria e não prejudica a apresentação de emendas.

...

Art. 205 - O adiamento de discussão de projeto será permitido por única oportunidade, por até 3 (três) sessões ordinárias, mediante requerimento por escrito de qualquer vereador.

...

Art. 207 - Encerrada a discussão do projeto, com emendas, observar-se-á o disposto na Seção XI do Capítulo II do Título V.

...

Art. 221 - Quando, após a aprovação, se verificar inexatidão do texto, a Mesa procederá à respectiva correção.

...

Art. 225 - ...

Parágrafo único - Quando o orador for interrompido em seu discurso, por qualquer motivo, exceto por aparte concedido, o prazo de interrupção será acrescido, pelo Presidente, no tempo que lhe cabe.

Art. 226 - ...

...

II - ...

- a) o vereador falar no Grande Expediente, na forma do *caput* do artigo 115;
- b) discussão de requerimento, sem apartes;

...



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000012

[Signature]

e) o líder falar nas Comunicações Parlamentares, na forma do inciso I do caput do artigo 121;

III - em 3 (três) minutos para os vereadores interpelarem convidado na audiência pública;

...
IV - ...

...
b) discussão de parecer na forma do § 1º do artigo 100, com apartes;

...
V - em 6 (seis) minutos para:

a) o vereador falar nas Comunicações Parlamentares, na forma do inciso II do caput do artigo 121;

b) discussão de projetos, com apartes;

VI - em 8 (oito) minutos para o vereador que se abstiver do tempo indicado no caput do artigo 115;

VII - em 10 (dez) minutos para o líder que se abstiver do tempo indicado no caput do artigo 115 e no inciso I do caput do artigo 121;

VIII - em 15 (quinze) minutos para:

a) o servidor convocado para abordar o assunto da convocação;

b) entidade inscrita na forma do artigo 295;

c) a discussão de voto, com apartes;

d) a discussão dos pareceres do Tribunal de Contas do Estado sobre contas da Mesa ou do prefeito, com apartes;

e) a discussão dos recursos, com apartes;

f) o processo de destituição da Mesa ou de membros da Mesa para cada vereador, com apartes;

g) o processo de cassação de mandato de vereador para cada vereador, com apartes;

h) o processo de cassação de mandato do prefeito para cada vereador, com apartes.

IX - em 20 (vinte) minutos, para em audiência pública o convidado expor o tema ou a questão em debate, conforme o § 2º do artigo 288;

X - em 30 (trinta) minutos para encerrar o Pequeno Expediente;

XI - em 60 (sessenta) minutos para:

a) na discussão do processo de destituição da Mesa ou de membros da Mesa, o relator e o denunciado ou denunciados, com apartes, realizar sua explanação;

b) na discussão do processo de cassação de mandato de vereador, o relator e o denunciado ou seu procurador, com apartes, realizar sua explanação;

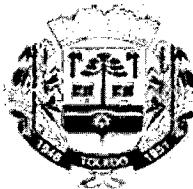
c) na discussão do processo de cassação de mandato do prefeito o relator e o denunciado ou seu procurador, com apartes, realizar sua explanação.

...

Art. 227 - ...

...

II - sugerir a aplicação ou observância do regimento;



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000013
X

III - propor o melhor método para o andamento dos trabalhos quando o regimento for omissos;

IV - apontar falha ou equívoco referente às proposições em pauta.

...

Art. 237 - ...

...

§ 3º - A proposta será discutida e votada pela Câmara em 2 (dois) turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias entre eles, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, 2/3 (dois terços) dos votos dos vereadores.

...

Art. 240 - Qualquer um dos projetos de que trata esta Seção, quando enviado à Câmara pelo prefeito municipal, será encaminhado à Comissão de Finanças e Orçamento.

...

Art. 247 - Os projetos de código e de estatuto, e suas respectivas modificações, depois de apresentados em Plenário, serão encaminhados à comissão especial constituída nos termos do artigo 77.

...

Art. 248 - Compete à comissão especial a incorporação das emendas aprovadas.

...

Art. 249 - ...

§ 1º - A comissão especial promoverá audiências públicas com as entidades representativas da comunidade para a discussão do plano diretor e suas modificações.

§ 2º - As sessões em que estiver em pauta o projeto de lei complementar dispendo sobre o Plano Diretor terão uma parte específica da Ordem do Dia reservada à apreciação desta matéria, sendo seu Expediente reduzido a 30 (trinta) minutos.

§ 3º - As sessões de que trata o parágrafo anterior serão prorrogadas pelo presidente, se necessário, até que se conclua a votação da matéria.

...

Art. 251 - A Câmara fixará:

a) o subsídio do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários e sua forma de reajuste;

b) o subsídio dos vereadores e sua forma de reajuste, em cada legislatura para a subsequente, observados os critérios e limites previstos na Constituição Federal.

...



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

006014
AS

Art. 252 - ...

...
§ 2º - Lido em Plenário, o projeto será publicado na rede mundial de computadores, tendo os vereadores, para apresentação de emendas, o prazo máximo de 10 (dez) dias após sua publicação.

...
§ 5º - A apresentação do projeto de modificação ou reformulação do Regimento Interno obedecerá às normas regimentais para os demais projetos de resolução, ressalvado o disposto neste artigo.

...
Art. 261 - As sessões em que estiver em pauta o projeto de resolução a que se refere o § 1º do artigo 258 terão uma parte específica da Ordem do Dia reservada à apreciação da matéria, sendo o Expediente reduzido a 30 (trinta) minutos.

Art. 299 - ...

...
§ 1º - A convocação dependerá de requerimento escrito, aprovado pela comissão, no qual se indicarão os assuntos que serão formulados ao convocado.

...
Art. 301 - Em convite, a comissão competente poderá convidar autoridades e servidores da administração direta, indireta, autárquica e fundacional do Município para falarem sobre matéria de interesse do Município.

..."

Art. 3º - Ficam revogados os seguintes dispositivos:

- I - parágrafo único do artigo 13;
- II - alínea "h" do inciso I do artigo 38;
- III - inciso VI do artigo 68;
- IV - artigo 74;
- V - § 2º do artigo 89;
- VI - § 4º do artigo 113;
- VII - §§ 3º e 4º do artigo 115;
- VIII - incisos I, IV e VIII do artigo 117;
- IX - § 1º do artigo 117;
- X - alínea "c" do inciso I do artigo 147;
- XI - inciso VII do artigo 157;
- XII - inciso I do artigo 159;
- XIII - inciso IV do artigo 161;
- XIV - § 3º do artigo 162;
- XV - inciso III do artigo 190;
- XVI - parágrafo único do artigo 206;
- XVII - §§ 1º e 2º do artigo 221;
- XVIII - Alíneas "c" e "d" do inciso IV do artigo 226;



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000015

- XIX - incisos V e IX do artigo 226;
- XX - §§ 1º e 2º do artigo 248;
- XXI - §§ 1º, 3º e 4º do artigo 252;
- XXII - artigo 259;
- XXIII - artigo 264;
- XXIV - § 4º do artigo 295;
- XXV - artigo 302 e seu parágrafo único.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

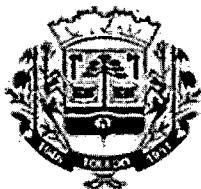
SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, Estado do Paraná, 3 de maio de 2019.

ANTONIO ZÓIO
Presidente da Câmara Municipal

GABRIEL BAIERLE
Primeiro-Vice-Presidente

LEONIDES BISOGNIN
Primeiro-Secretário

GENIVALDO PAES
Segundo-Vice-Presidente
VALÉNCIR CARECA
Segundo-Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

006016
[Signature]

JUSTIFICATIVA

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORA VEREADORA,
SENHORES VEREADORES.

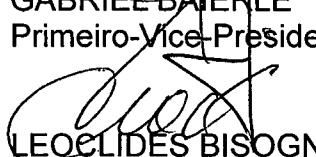
O Regimento Interno desta Casa foi promulgado em 13 de julho de 2015, sob Resolução nº 29/2015, sendo modificado diversos dispositivos desde a promulgação do seu texto original.

Com o passar do tempo e a aplicação dos seus termos, verificou-se novamente a necessidade de alteração de alguns dispositivos, de modo a melhorar e aprimorar os trabalhos desenvolvidos no Poder Legislativo.

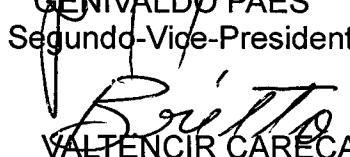
Dentre as principais alterações apresentadas, ressalta-se a ampliação das justificativas de faltas dos vereadores, a inclusão dos termos do Decreto-Lei nº 201/1967, dispondo sobre o processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, a inclusão registro de presença dos vereadores ao final da sessão, e a redução do tempo do Grande Expediente, possibilitando o início da Ordem do Dia antecipadamente, o que na prática representará a inversão das partes da sessão.

Sob estas premissas apresentamos o presente Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno da Câmara Municipal de Toledo, o qual após a oitiva de Vossas Excelências, espera-se sua aprovação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, Estado do Paraná, 3 de maio de 2019.


GABRIEL BATERLE
Primeiro-Vice-Presidente

LEOCLIDES BISOGNIN
Primeiro-Secretário


ANTONIO ZÓIO
Presidente da Câmara Municipal


GENIVALDO PAES
Segundo-Vice-Presidente

VALTENCIR CARECA
Segundo-Secretário

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
VEREADOR ANTONIO ZÓIO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
TOLEDO - PARANÁ